

Carta ao Relator do PL 1.024/2020 na CCJC

Exmo. Sr. Deputado Federal Cleber Verde

Relator do PL 1.024/2020, na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJC), da Câmara dos Deputados.

Prezado Deputado,

Saudamos a iniciativa de V. Exa. de promover audiência pública para debater a atualização da Lei nº 5.194/1966 (“Lei dos Engenheiros”) e consideramos relevante a participação plena no evento de todos os profissionais listados em vossos requerimentos.

A nosso ver, há aspectos do PL 1.024/2020 que ofendem a Constituição Federal e demandam correção de rumo.

Quadro-resumo de inconstitucionalidades e pedidos ao Relator

(i) Art. 1º, parágrafo único (tratamento discricionário entre profissões) → viola a igualdade (art. 5º, caput, CF) e a liberdade profissional (art. 5º, XIII, CF) ao permitir diferenciações sem critérios legais objetivos.

Pedidos: (a) alteração do *caput*, de forma a evitar a discricionariedade de direitos entre profissionais, com a explicitação de todos os títulos acadêmicos submetidos à fiscalização do Crea; (b) a retirada do parágrafo único; e (c) a substituição nos arts. 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 7º-A, 10, 12, 13, 15, 17, 20, 27, 29, 33, 34, 37, 57, 60, 62 e 80 das referências exclusivas a engenheiros e agrônomos (ou engenheiros agrônomos) por “profissionais com títulos elencadas no *caput* do Art.1º”.

(ii) Arts. 27 e 34 (autobenefícios e regulação eleitoral por resolução) → ofendem impessoalidade e moralidade (art. 37, caput, CF) ao facultar benefícios a dirigentes/conselheiros e ao autorizar que o Crea regule, por resolução, desincompatibilização e regras eleitorais.

Pedidos: (a) vedação expressa a qualquer vantagem pecuniária ou benefício a dirigentes e conselheiros; (b) reserva legal para regras eleitorais e de desincompatibilização (matéria de lei, não de resolução).

PEDIDO AO RELATOR: acolher as supressões/ajustes acima no voto e submeter texto substitutivo que restaure a aderência constitucional do projeto

Eixos de mérito e metas verificáveis para modernizar a Lei nº 5.194/1966

1. Governança e transparência (Sistema Crea/Crea). Modernização de processos administrativos, portais de dados abertos com relatórios anuais auditados, prazos decisórios definidos e calendário regulatório público; mecanismos de prestação de contas e ouvidoria independente.
2. Mercado e contratações públicas. Diretrizes para promoção da engenharia nacional quando houver conteúdo local/tecnológico; cláusulas de inovação e critérios técnicos objetivos nas licitações.

3. Formação e atração de jovens. Programas de residência tecnológica e estágio qualificado com metas anuais; articulação com redes escolares para reforço de matemática, física e cultura científica. Atribuir ao CONFEA competência para emitir parecer ao CNE e MEC para abertura de novos cursos e avaliação de cursos existentes.
4. Tecnologia e segurança. Inserção de diretrizes sobre BIM, IA e cibersegurança em obras e serviços de engenharia; capacitação continuada vinculada à responsabilidade técnica.
5. Representação e federalização. Ampliação ponderada da representação no Confea, com equilíbrio regional e entre profissões, e valorização das entidades acadêmicas, associativas e sindicais, inclusive via parâmetros legais de financiamento associativo, definindo o repasse de 15% da receita líquida das ARTs para estas entidades de classe.
6. Defesa e valorização profissional. Criar a carreira de estado para as profissões abrangidas na lei e a atualização anual da correção do salário mínimo profissional.

(Este arranjo organiza, torna mensuráveis e executáveis os objetivos materiais já elencados pelos signatários, historicamente amadurecidos nos 11 Congressos Nacionais de Profissionais, cuja retrospectiva pode ser consultada através do link <https://www.confea.org.br/uma-retrospectiva-dos-congressos-profissionais>)

Ajustes redacionais e de técnica legislativa necessários

- Substituir formulações abertas por conceitos jurídicos determinados (critérios de equivalência, parâmetros de atribuições, prazos, instâncias recursais).
- Consolidar remissões normativas em anexo taxativo, evitando “links vivos” ou delegações vagas a resoluções.
- Eliminar afirmações não verificáveis (p.ex., percentuais de PIB), preservando a força qualitativa do argumento setorial.

Chamada à ação: cronograma e rito propositivo

Propomos a V. Exa. a realização de reunião técnica com a Relatoria e a Consultoria Legislativa da CCJC em até 10 (dez) dias, para entrega do texto substitutivo consolidando: (a) alterações no art. 1º e outras decorrentes desta modificação nos arts. 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 7º-A, 10, 12, 13, 15, 17, 20, 27, 29, 33, 34, 37, 57, 60, 62 e 80, assegurando um enquadramento isonômico aos profissionais de todos os títulos fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea; (b) vedação de benefícios a dirigentes/conselheiros; (c) reserva legal para regras eleitorais/desincompatibilização; (d) inserção dos eixos e metas acima como diretrizes gerais. Na mesma ocasião, apresentaremos memória de cálculo regulatória (impactos e transição).

A Engenharia constitui vetor estruturante do desenvolvimento econômico, do bem-estar social e da soberania nacional. Para que cumpra esse papel em plenitude, a atualização da Lei nº 5.194/1966 deve conciliar constitucionalidade estrita, boa técnica regulatória e agenda de futuro. É nesse espírito que submetemos os presentes ajustes e nos colocamos à disposição para qualificar o relatório.

Respeitosamente,

As entidades e lideranças que subscrevem esta Carta.
Brasília, 4 de novembro de 2025.

ENTIDADES DE ÂMBITO NACIONAL

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ORGANISMOS DE INSPEÇÃO ACREDITADOS DE SISTEMAS DE GASES COMBUSTÍVEIS E EFICIÊNCIA ENERGÉTICA (ABRAIPE) – PRESIDENTE JORGE OLMAR MARIALVA COPELLO, ENGENHEIRO ELETRICISTA

CLUBE DE ENGENHARIA DO BRASIL -PRESIDENTE FRANCIS BOGOSSIAN, ENGENHEIRO CIVIL
ENGENHARIA PELA DEMOCRACIA (ENG D) – PRESIDENTE PAULO MASSOCA, ENGENHEIRO CIVIL.

FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DE SINDICATOS DE ENGENHEIROS (FISENGE) – PRESIDENTE ROBERTO FREIRE, ENGENHEIRO ELETRICISTA.

FEDERAÇÃO DE ASSOCIAÇÕES DE MULHERES DA ENGENHARIA, AGRONOMIA E GEOCIÊNCIAS (FAMEAG) – PRESIDENTE POLIANA KRUEGER, ENGENHEIRA CIVIL

FRENTE NACIONAL PELA VOLTA DAS FERROVIAS (FERROFRENTE) - PRESIDENTE JOSÉ MANOEL FERREIRA GONÇALVES, ENGENHEIRO CIVIL.

ENTIDADES DE ÂMBITO REGIONAL

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ENGENHEIRAS E ARQUITETAS DO RIO DE JANEIRO (ABEA-RJ) - PRESIDENTE IARA NAGLE, ENGENHEIRA CIVIL

ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS E AGRONOMOS DE RIO GRANDE DA SERRA, SP (AEARGS) – PRESIDENTE AMAURY MONTEIRO JR, ENGENHEIRO CIVIL

ASSOCIAÇÃO GUARUJÁ VIVA (ÁGUAVIVA) – PRESIDENTE JOSÉ MANOEL FERREIRA GONÇALVES, ENGENHEIRO CIVIL

ASSOCIAÇÃO DE MULHERES DA ENGENHARIA, AGRONOMIA E GEOCIÊNCIAS (AMEAG-SP) – PRESIDENTE POLIANA KRUEGER, ENGENHEIRA CIVIL

ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL DOS GEOLOGOS DO CEARÁ (APGCE) – PRESIDENTE JOÃO CÉSAR DE FREITAS PINHEIRO, GEÓLOGO.

ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL DOS GEÓLOGOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – PRESIDENTE: CLAUDIO PALMÉRIO DO AMARAL, GEÓLOGO

CLUBE DE ENGENHARIA DE PERNAMBUCO - PRESIDENTE MARCELO TABATINGA, ENGENHEIRO CIVIL

COLETIVO ENGENHEIROS PELA DEMOCRACIA (EPD) PRESIDENTE JOSÉ MANOEL FERREIRA GONÇALVES, ENGENHEIRO CIVIL.

SINDICATO DOS ENGENHEIROS DA BAHIA (SENGE-BA) – PRESIDENTE MARCIA NORI, ENGENHEIRA DE ALIMENTOS

SINDICATO DOS ENGENHEIROS DE MINAS GERAIS (SENGE-MG) – PRESIDENTE MURILO VALADARES – ENGENHEIRO CIVIL.

EX PRESIDENTES DO CONFEA

HENRIQUE LUDUVICE

JOEL KRUEGER

MARCOS TÚLIO DE MELO

LIDERANCAS:

ALEXANDRE SANTOS – ENGENHEIRO CIVIL, EX-PRESIDENTE DO CLUBE DE ENGENHARIA DE PERNAMBUCO

ÁLVARO RODRIGUES DOS SANTOS, GEÓLOGO, EX-DIRETOR DE PLANEJAMENTO DO IPT – SP
AMAURY MONTEIRO JR – ENGENHEIRO E PROFESSOR

AMAURY MONTEIRO JR – ENGENHEIRO E PROFESSOR UNIVERSITÁRIO

ARQUIMEDES DIÓGENES CILONI - EX-REITOR DA UFU E EX-PRESIDENTE DA ANDIFES

BRENO AUGUSTO DOS SANTOS – GEÓLOGO, EX-SECRETÁRIO DE MINAS E METALURGIA DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIAS (MME)

CARLOS HENRIQUE CARDOSO MEDEIROS - ENGENHEIRO CIVIL, EX DIRETOR DA CIA URBANIZADORA DE BELO HORIZONTE/MG (URBEL), EX SECRETÁRIO MUNICIPAL ADJUNTO DE HABITAÇÃO DE BELO HORIZONTE/MG, APOIO A UNIÃO ESTADUAL POR MORADIA POPULAR/MG.

CLÁDICE NÓBILE DINIZ – ENGENHEIRA NAVAL

CLAUDIO SCLiar - GEÓLOGO, EX SECRETÁRIO NACIONAL GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL (SGM-MME), COORDENAÇÃO DO FÓRUM NACIONAL DE MINERAÇÃO (FONAMIR)

DIMAS DIAS-BRITO – GEÓLOGO, IDEALIZADOR DO CENTRO DE PESQUISA EM CIÊNCIAS NATURAIS APLICADAS DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA

FERNANDO LUIZ MITERHOF – ENGENHEIRO ELETRICISTA, DIRETOR DO SINDICATO DOS ENGENHEIROS DE VOLTA REDONDA - SENGEVR

FERNANDO JOSÉ MOURA ARRUDA - ENGENHEIRO

HELTON ALVES DA COSTA – ENGENHEIRO CIVIL

IZABEL CHIODI - ENGENHEIRA CIVIL, EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE E EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE IPATINGACE E EX-SECRETARIA ESTADUAL DAS CIDADES DE MG.

GILSON DE CARVALHO QUEIROZ FILHO - ENGENHEIRO CIVIL, PRESIDENTE DO CREA MG 2006/2011, PRESIDENTE FUNASA 2011/2014, DIRETOR DA COPASA/COPANOR 2015/2019, CONSELHEIRO FEDERAL 2020/2022.

GUILHERME DE OLIVEIRA ESTRELLA – GEÓLOGO, EX DIRETOR DE E&P DA PETROBRAS

HUGO KARAM DE LIMA – ENGENHEIRO ELETRICISTA, CONSELHEIRO DA CEEE / CREA RJ

ISO SENDACZ, ENGENHEIRO MECÂNICO PELA EESC-USP E DIRETOR DE COMUNICAÇÃO E EVENTOS DA ENGENHARIA PELA DEMOCRACIA

KATE LAINE DE LIMA RAMOS CARVALHO – ENGENHAIRA CIVIL E SANITARISTA, ESPECIALISTA EM GESTÃO AMBIENTAL

KLEBER SOUZA DOS SANTOS - ENGENHEIRO AGRÔNOMO, EX COORDENADOR DO COLÉGIO DE ENTIDADES NACIONAIS (CDEN), EX PRESIDENTE DA CONFAEAB, EX CONSELHEIRO FEDERAL

LUIZ CARLOS DA ROSA FABIÃO – ENGENHEIRO CIVIL, EX-CONSELHEIRO DO CLUBE DE ENGENHARIA DO BRASIL

MAILSON DA SILVA NETO. EX COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE ENERGIA ELÉTRICA

MARCELO ABREU – AGRÔNOMO E PROFESSOR

MÁRCIO GIRÃO – ENGENHEIRO CIVIL, EX-PRESIDENTE DO CLUBE DE ENGENHARIA DO BRASIL

MARIA CRISTINA DA SILVA – ENGENHEIRA DE PRODUÇÃO

MARCO ANTÔNIO BARBOSA – ENGENHEIRO MECÂNICO, APRESENTADOR DO *PODCAST* PAPO DE ENGENHARIA.

MIGUEL ANGEL BUELTA MARTINEZ – ENGENHEIRO NAVAL, DECANO DA ESCOLA POLITÉCNICA DA USP.

MODESTO FERREIRA DOS SANTOS FILHO. ENGENHEIRO ELETRICISTA, EX PRESIDENTE DO CREA/RN, EX CONSELHEIRO FEDERAL., EX COORDENADOR DO COLÉGIO DE PRESIDENTES DE CREA. EX DIRETOR DO CONFEA..

NEILSON MARINO CEIA - ENGENHEIRO ELETRICISTA E DE SEGURANÇA DO TRABALHO,
CONSELHEIRO NO CREA-RJ, COORDENADOR DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA
DE SEGURANÇA DO TRABALHO CEEST-RJ E CONSELHEIRO DO CLUBE DE ENGENHARIA.

NELSON MIGUEL JUNIOR – ENGENHEIRO CIVIL, VICE-PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DOS
ENGENHEIROS E AGRÔNOMOS DE RIO GRANDE DA SERRA, SP

PEDRO ALVES FILHO ENGENHEIRO ELETRÔNICO

RICARDO LATGÉ – GEÓLOGO, EX-PRESIDENTE DA FEBRAGEO

SIMONE BAÍA, ENGENHEIRA QUÍMICA, DIRETORA DA MULHER DA FISENGE , VICE-PRESIDENTA
DAS AMÉRICAS DA UNI GLOBAL P&M, EX-CONSELHEIRA E EX-COORDENADORA DA
CEEQGM DO CREA-ES

VELFRIDES ANTONIO BARRETO – PRESIDENTE DA VEBEL ENGENHARIA

WELLINGTON NEVES – ENGENHEIRO

WAGNER VICTER –ENGENHEIRO CIVIL, PROFESSOR FGV.

WILSON SHIMIZU – ENGENHEIRO CIVIL

INCONSTITUCIONALIDADES NO PL-1024/20

Considerações iniciais

Em 2020, o Poder Executivo encaminhou ao Congresso Nacional mensagem propondo a alteração da Lei 5194/66, a também conhecida como a lei da Engenharia, que foi registrado na Câmara dos Deputados sob o número PL-1024/20.

A Lei 5194/66 trata de assuntos complexos, abarcando tanto a regularização profissional da Engenharia e Agronomia, como a normatização e fiscalização do exercício destas atividades. Tem sua origem no Decreto nº 23.569/1933 que, junto com a regulamentação das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Agrimensor criou o Conselho de Engenharia e Arquitetura. Mais tarde, o Decreto-Lei 8.620/46 e a Lei 5194/66 definiram a estrutura administrativa paraestatal em apoio a realização desta tarefa, sustentada num órgão de abrangência nacional, o Conselho Federal de Engenharia e unidades federativas, os Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, conhecidos como Sistema Confea/Creas.

Essa estrutura administrativa disciplina também a atuação de outras categorias profissionais do setor tecnológico, especificamente a dos geólogos, geógrafos, meteorologistas, tecnólogos e técnicos em segurança no trabalho. O grande dinamismo e multiplicidade de abordagem que envolve o setor tecnológico fez com que esse sistema abarcasse, hoje, cerca de 120 títulos acadêmicos e 1,2 milhões de profissionais. E novas profissões estão a ser incorporadas, como a dos geofísicos, recém regulamentada pela Lei 15074/2024 e admitida no Confea pela Decisão Plenária PL-0940/2025.

O PL-1024/20, proposto pelo Ex-Ministro Paulo Guedes, tramita agora na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJC), depois de passar e receber alterações importantes nas comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e Finanças e Tributação (CFT). Pela natureza da CCJC, cabe, de primeiro plano, analisar a constitucionalidade do texto aprovado na CFT.

Conflitos com o Artigo 5º da Constituição Federal

A nosso ver, o texto aprovado na CFT inclui vários artigos inconstitucionais decorrentes da redação adotada no Artigo 1º, pois trata de forma discricionária o conjunto de direitos e deveres das profissões envolvidas no Sistema Confea/Creas. Diz o artigo:

“Art. 1º As profissões de engenheiro e de engenheiro agrônomo se caracterizam por realizações de interesse social, humano e ambiental, com papel estratégico no desenvolvimento nacional, incidentes sobre os seguintes empreendimentos:

I - Pesquisa, aproveitamento, utilização racional e conservação de recursos naturais;

II - Mobilidade, logística e comunicações;

III - Infraestrutura, edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos, ambientais e artísticos;

IV - Instalações e meios de acesso a costas, cursos, e massas de água e extensões terrestres;

V - Desenvolvimento industrial, florestal e agropecuário;

VI - Educação, desenvolvimento científico, tecnológico, inovação e inteligência artificial.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta Lei, no que couber, ao exercício das profissões de geógrafo, geólogo e meteorologista.” (grifo nosso).

A Constituição Federal assegura:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (grifos nossos)

.....

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (grifo nosso);

.....”

Ora, à semelhança dos engenheiros (*stricto sensu*) e agrônomos, os geógrafos, geólogos e meteorologistas também são habilitados para, se não todos, parte dos empreendimentos listados acima. Aliás, cada vez mais estão incorporados a estrutura de conhecimentos e levantamentos de informações exigidos na aprovação e execução de empreendimento afeitos ao Sistema Tecnológico. Portanto, a redação do Art. 1º não se justifica no mérito e, por isto, ofende o texto constitucional.

A discricionariedade adotada na redação do Art. 1º se estende por todo o texto, pois direciona grande parte dos artigos a direitos exclusivos dos engenheiros e agrônomos ou engenheiros agrônomos (arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 7º-A, 10, 12, 13, 15, 17, 20, 27, 29, 33, 34, 37, 57, 60, 62 e 80). Exclusivos porque, além no parágrafo único do Art. 1º, uma segunda referência específica aos geólogos, geógrafos e meteorologistas ocorre somente o Art. 29, estabelecendo espaços de ocupações distintas de vagas destes profissionais no Plenário do Conselho Federal do Confea. Esta prerrogativa também é assegurada aos tecnólogos, mas não aos técnicos de Segurança do Trabalho, duas profissões inseridas no Art. 2º-A, na proposta em tramitação na CCJC. As abordagens mais abrangentes sobre engenheiros, agrônomos, geólogos, geógrafos e meteorologistas se limitam aos artigos 36 e 42.

A seguir, apresentamos o comentário pertinentes às passagens supracitadas, ora questionadas da subemenda aprovada na CFT, referente ao PL-1024/20, a começar pelo Art. 29:

“Art. 29. Além do Presidente, o Conselho Federal será constituído por 32 (trinta e dois) membros, habilitados de acordo com esta lei, obedecida a seguinte composição:

- a) 1 (um) representante de cada Estado da Federação e um do Distrito Federal, sendo Engenheiro ou Agrônomo;*
- b) 1 (um) representante do campo dos Tecnólogos;*
- c) 1 (um) representante entre Geógrafos, Geólogos e Meteorologistas;*
- d) 1 (um) representante de Instituições de Ensino Superior na área de Engenharia;*
- e) 1 (um) representante de Instituições de Ensino Superior na área da Agronomia; e*
- f) 1 (um) representante de Instituições de Ensino Superior entre as áreas de Geografia, Geologia e Meteorologia.*

§ 1º Com exceção de seu Presidente, cada membro do Conselho Federal terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e impedimentos.”

A segmentação por categorias profissionais dada a esse artigo assegura duas vagas para de Geografia, Geologia e Meteorologia, e uma para tecnólogos. Esta solução exclui estes profissionais (e também os técnicos) de concorrerem às 27 vagas relativas às representações federativas, tratada como privativa aos engenheiros (*sensu stricto*) e agrônomos (ou engenheiros agrônomos). Assim, a redação do Art. 29, analisada a luz do parágrafo único, do Art. 1º, deixam geógrafos, geólogos,

meteorologistas, tecnólogos e técnicos ao sabor da hermenêutica em relação a dezenas de outros direitos tratados neste PL-1024/20.

Há um agravante adicional no caso dos geólogos, que asseguraram pela Lei 15026/24 a isonomia de tratamento aos engenheiros (*sensu lato*). Portanto, não deveriam sequer estar integrando às exceções inconstitucionais perpetrada contra profissões no parágrafo único, do Art. 1º. Neste caso, o tratamento correto a ser dado pelo legislador aos geólogos ou engenheiros geólogos é o aplicado aos agrônomos ou engenheiros agrônomos.

No caso do Art. 20, a redação vigente da Lei 5194/66 trata as atividades profissionais em termos genéricos; já a nova redação está restringindo direitos apenas aos engenheiros e agrônomos, sem apontar quaisquer “*qualificações profissionais*” que justifique a alteração, à luz do inciso XIII, do Art. 5º da Constituição Federal.

A versão atual, bem mais adequada a diversidade de saberes nos empreendimentos atuais, assegura:

“Art. 20. Os profissionais ou organizações de técnicos especializados (grifo nosso) que colaborarem numa parte do projeto, deverão ser mencionados explicitamente como autores da parte que lhes tiver sido confiada, tornando-se mister que todos os documentos, como plantas, desenhos, cálculos, pareceres, relatórios, análises, normas, especificações e outros documentos relativos ao projeto, sejam por eles [sic] assinados.”

Por sua vez, o *caput* da nova redação, opta por registrar o mesmo artigo da seguinte forma:

“Art. 20. Os profissionais ou organizações de técnicos especializados que colaborarem em projetos de engenharia ou de agronomia:” (grifo nosso).

No caso do Art. 42, o texto aprovado na CFT adota uma visão reducionista na organização do Sistema Confea/Crea, na contramão de uma abordagem holística recomendada hoje à Engenharia (*sensu lato*). Conflita também com a importante Resolução 1073/2016 do Confea dirigida a superar corporativismos ainda muito enraizados em títulos acadêmicos. Segundo este artigo:

“Art. 42. Os Conselhos Regionais funcionarão em pleno e, para os assuntos específicos, organizados em Câmaras Especializadas correspondentes às formações técnicas da engenharia, da agronomia, geografia, meteorologia e geologia.” (NR).

Importa dizer que, com a Resolução 1073/2016, o Confea expandiu em muito a possibilidade de profissionais de uma modalidade exercerem atividades de outras, desde que possuam qualificação e capacitação para tal, e que as atividades sejam correlatas àquelas para as quais já possuem atribuição. Considerando que a Lei 5194/66 é aplicável a todos os profissionais que são fiscalizados pelo Sistema Confea/Creas, entendemos que esta Câmara dos Deputados estará infringindo a Constituição Federal caso admita obrigações comuns, mas direitos distintos entre categorias profissionais abarcados por este órgão de fiscalização profissional.

Embora achemos que são por demais numerosas as ofensas à Constituição, oferecemos a seguir, ao eminente Relator, sugestões para o *caput* que apresenta a proposta do PL- 1024/20 e redação para o Art. 1º, estendendo o sentido amplo do termo Engenharia e Agronomia e seus profissionais estabelecido no §1º aos arts.2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 7º-A, 10,12, 13, 15, 17, 20, 27, 29, 33, 34, 37, 57, 60, 62 e 80:

SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO AO PROJETO DE LEI Nº 1.024, DE 2020 (SUBSTITUTIVA)	EMENDA AO SUBSTITUTIVO APROVADO NA CFT, REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 1024, DE 2020
--	--

Altera a Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo. O Congresso Nacional decreta: Art. 1º A ementa da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação: “Regula o exercício das profissões de engenheiro e de engenheiro agrônomo, e dá outras providências.” (NR). Art. 2º A Lei nº 5.194, de 1966, passa a vigorar com as seguintes alterações:	Altera a Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para reestruturar e modernizar e renomear o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA), excluindo do seu alcance a profissão de Arquiteto e promover outras modificações. O Congresso Nacional decreta: Art. 1º A ementa da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação: Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Agrônomo, Geógrafo, Geólogo, Meteorologista, aqueles formados em Tecnologia nas áreas de conhecimento acima referidos e os técnicos em segurança do trabalho, bem como outras formações acadêmicas que porventura vierem a ser criadas e vinculadas ao Sistema profissional tratado nesta lei. Art. 2º A Lei nº 5.194, de 1966, passa a vigorar com as seguintes alterações:
“Art. 1º As profissões de engenheiro e de engenheiro agrônomo se caracterizam por realizações de interesse social, humano e ambiental, com papel estratégico no desenvolvimento nacional, incidentes sobre os seguintes empreendimentos: I - Pesquisa, aproveitamento, utilização racional e conservação de recursos naturais; II - Mobilidade, logística e comunicações; III - Infraestrutura, edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos, ambientais e artísticos; IV - Instalações e meios de acesso a costas, cursos, e massas de água e extensões terrestres; V - Desenvolvimento industrial, florestal e agropecuário; VI - Educação, desenvolvimento científico, tecnológico inovação e inteligência artificial. Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta Lei, no que couber, ao exercício das profissões de geógrafo, geólogo e meteorologista.	Art. 1º. São abarcadas por esta lei as profissões de Engenheiro, Agrônomo, Geógrafo, Geólogo, Meteorologista, aqueles formados em Tecnólogos nas áreas de conhecimento acima referidos e os Técnicos em segurança do trabalho, bem como outras formações acadêmicas que porventura vierem a ser criadas e vinculadas ao Sistema profissional tratado nesta lei. I - Pesquisa, aproveitamento, utilização racional e conservação de recursos naturais; II - Mobilidade, logística e comunicações; III - Infraestrutura, edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos, ambientais e artísticos; IV - Instalações e meios de acesso a costas, cursos, e massas de água e extensões terrestres; V - Desenvolvimento industrial, florestal e agropecuário; VI - Educação, desenvolvimento científico, tecnológico, inovação e inteligência artificial. §1º. Para efeito desta lei, todos os profissionais citados no caput deste artigo são genericamente designados como Engenheiro e Agrônomos, excetuando-se casos em que a explicitação de títulos profissionais se faz necessário. §2º. O sistema profissional, acadêmicos e administrativo vinculados as estas atividades têm como objetivo comum zelar pela defesa da sociedade e do desenvolvimento sustentável do país, observados os princípios éticos profissionais. § 3º As atividades próprias das profissões listadas no caput deste artigo, quando realizadas por profissionais

	ocupantes de cargo efetivo no serviço público federal, distrital, estadual e municipal, são consideradas essenciais e exclusivas de Estado.
--	---

Conflitos com o Artigo 37 da Constituição Federal

O Art. 37 da Constituição Federal, que trata da gestão pública, estabelece:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, **impeccabilidade, moralidade, publicidade e eficiência** (grifos nossos) e, também, ao seguinte:*”

Requer iniciar a análise sobre essa outra inconstitucionalidade do PL-1024/20 recuperando a redação vigente do Art. 51, da Lei 5194/1966, que foi preservada no texto recém aprovado na CFT. Registra este artigo que o **“mandato dos Presidentes e dos conselheiros será honorífico”** (grifo nosso). Como então admitir que o Confea e aos Creas fixem benefícios a seus dirigentes ou conselheiros, como os previstos nos artigos 27 e 34? A saber:

“Art. 27. São atribuições do Conselho Federal:

.....

u) fixar benefícios, incluindo seguro ou plano de saúde, para o Presidente e Diretores do CONFEA, durante o período de exercício do mandato;

v) fixar benefícios, incluindo seguro ou plano de saúde, para os Conselheiros Federais, durante o período de exercício do mandato;

.....”

“Art. 34. São atribuições dos Conselhos Regionais:

.....

u) fixar benefícios, incluindo seguro ou plano de saúde, para o Presidente e Diretores, durante o período de exercício do mandato;

v) fixar benefícios, incluindo seguro ou plano de saúde, para os Conselheiros Regionais, durante o período de exercício do mandato.”

Essas quatro alíneas, dos dois artigos, devem ser **REVOGADAS**.

Faz-se necessário defender a manutenção do quórum de maioria absoluta no caso de alterações relativas a atribuições profissionais, no parágrafo único Art. 27, à semelhança do texto vigente da Lei 5194/1966. Busca-se com isto valorizar a construção de consensos em decisões sobre atribuições profissionais num universo complexo que envolve atividade de cerca de 120 títulos acadêmicos, evitando que deliberações se façam com somente votos de um terço mais um dos integrantes o Plenário do Confea, caso o texto da CFT seja mantido.

Ainda em relação ao Art. 27, consideramos **absolutamente casuística e ofensiva** ao Art. 37 da Constituição Federal a faculdade destacada em negrito na alínea “x”, do texto aprovado na CFT. Segundo a redação proposta:

“Art. 27. São atribuições do Conselho Federal:

.....

*x) dispor, em resolução, sobre suas eleições, condições de elegibilidade, causas de inelegibilidade, **necessidade ou não de desincompatibilização**, bem como sobre os procedimentos eleitorais referentes à organização, data das eleições, período de campanha eleitoral, apresentação de candidaturas e tudo o mais que se fizer necessário à realização dos pleitos, inclusive sobre a eventual aplicação subsidiária da legislação eleitoral;*

.....

As regras do processo eleitoral não podem legar à instância da qual o Presidente do Confea faz parte o poder decidir sobre desincompatibilização. Esta solução subverte a prática adotada há muito por este órgão de fiscalização, que impõe o afastamento do Presidente se candidato a reeleição, assegurando a isonomia na disputa eleitoral. Portando o estatuto da desincompatibilização deve ser mantido.

Também **casuística** e ofensiva ao Art. 37 da Constituição Federal está a proposta de **REVOGAR** do Art. 81 da Lei 5194/1966 e estender por mais um ano nos mandatos de presidentes do Confea (arts., 32 e 87) e dos Creas (arts. 37 e 87). O Art. 81, da Lei 5194/1966 ora em vigência, diz que “**Nenhum profissional poderá exercer funções eletivas em Conselhos por mais de dois períodos sucessivos**”. Por sua vez, a proposta aprovada na CFT traz as seguintes redações para os artigos supracitados que ampliam mandatos de presidentes do Confea e Creas:

*“Art. 32. Os mandatos dos membros do Conselho Federal serão de 3 (três) anos e o do **Presidente de 4 (quatro) anos** (grifo nosso), permitida uma reeleição”.*

“Art. 37. Os Conselhos Regionais serão constituídos por engenheiros e engenheiros agrônomos de nacionalidade brasileira, habilitados nos termos desta Lei, obedecida a seguinte composição:

*a) um **presidente, com mandato de 4 (quatro) anos** (grifo nosso), permitida uma reeleição;*
.....”

O pleito em favor da ampliação de mandatos jamais figurou na dentre prioridades dos profissionais do Sistema e é desnecessário à gestão do Sistema Confea/Creas, razão pela necessário a retirada do texto dessa extensão de mandato. Requer a atenção para o fato de que a inserção da mesma visava sua aplicação imediata no novo texto legislativo para a Lei 5194/1966, casuismo que foi sustado pela inserção do Art. 87-A, como “Complementação de voto”, que permitiu a aprovação do texto na CFT. Diz este artigo:

*“Art. 87-A Após o vigor desta Lei, os **mandatos dos Presidentes dos Conselhos Federal e Regionais serão de quatro anos** (grifo nosso), preservado os mandatos de três anos para o período de 01 de janeiro de 2024 à 31 de dezembro de 2026.” (NR).*

Entendemos que os benefícios introduzidos no texto aprovado na CTF e as alterações facultadas ao Sistema, especificamente a extensão de mandatos, em decidir sobre desincompatibilização e o fim de limites à perpetuação de ocupação de cargos, não se coadunam com princípios constitucionais de **impessoalidade e moralidade** esperado em qualquer órgão público. Por consequência, necessário a exclusão da ampliação dos mandatos dos presidentes do Confea e Creas, solução de leva a revogação do Art. 87-A.

Em relação ao pretendido aumento de benefícios, há que se considerar ainda as realidades econômicas distintas dos Creas nas diferentes unidades da federação, o que fatalmente levará a esdrúxula situação ter conselheiros regionais que receberão estes benefícios e outros não, caracterizando uma ofensa a isonomia no trato para com os representantes da sociedade civil e da academia que há muito dão suas contribuições ao Sistema.

Novamente, com o propósito de **corrigir ofensas ao Art. 37 da Constituição Federal** oferecemos ao eminente Relator, sugestões ao texto do PL-1024/20, ora em tramitação na CCJC:

SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO AO PROJETO DE LEI Nº 1.024, DE 2020 (SUBSTITUTIVA)	EMENDA AO SUBSTITUTIVO APROVADO NA CFT, REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 1024, DE 2020
“Art. 27. a) u) fixar benefícios, incluindo seguro ou plano de saúde, para o Presidente e Diretores do CONFEA, durante o período de exercício do mandato; v) fixar benefícios, incluindo seguro ou plano de saúde, para os Conselheiros Federais, durante o período de exercício do mandato; x) dispor, em resolução, sobre suas eleições, condições de elegibilidade, causas de inelegibilidade, necessidade ou não de desincompatibilização, bem como sobre os procedimentos eleitorais referentes à organização, data das eleições, período de campanha eleitoral, apresentação de candidaturas e tudo o mais que se fizer necessário à realização dos pleitos, inclusive sobre a eventual aplicação subsidiária da legislação eleitoral; z) implementar ações voltadas, ao aprimoramento, à formação continuada e à valorização profissional, bem como à capacitação técnica nas áreas de engenharia, agronomia, geografia, geologia e meteorologia, por meio de programas, políticas, projetos diretrizes e parcerias. a.a) instituir processos de formação educacional, condicionados à prévia autorização do Ministério da Educação, de forma a garantir plena conformidade com os normativos vigentes. Parágrafo único. As decisões do plenário do Conselho Federal sobre atribuições profissionais serão tomadas mediante aprovação pela maioria absoluta dos membros.”(NR).	“Art. 27. a) u) REVOGAR v) REVOGAR x) dispor, em resolução, sobre suas eleições, condições de elegibilidade, causas de inelegibilidade, bem como sobre os procedimentos eleitorais referentes à organização, data das eleições, período de campanha eleitoral, apresentação de candidaturas e tudo o mais que se fizer necessário à realização dos pleitos, inclusive sobre a eventual aplicação subsidiária da legislação eleitoral; z) aa) Parágrafo único. As decisões do plenário do Conselho Federal sobre atribuições profissionais serão tomadas mediante aprovação por dois terços da totalidade dos integrantes do Plenário do Confea
“Art. 32. Os mandatos dos membros do Conselho Federal serão de 3 (três) anos e o do Presidente de 4 (quatro) anos, permitida uma reeleição”. Parágrafo único	“Art. 32. Os mandatos dos membros do Conselho Federal serão de 3 (três) anos, igual período para o Presidente, permitida a este uma reeleição”. Parágrafo único
“Art. 37. a) um presidente, com mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma reeleição;”	“Art. 37. a) um presidente, com mandato de 3 (três) anos, permitida uma reeleição;”
“Art. 87-A Após o vigor desta Lei, os mandatos dos Presidentes dos Conselhos Federal e Regionais serão de quatro anos, preservado os mandatos de três anos para o	Art. 87-A REVOGAR

período de 01 de janeiro de 2024 à 31 de dezembro de 2026.”	
---	--

Rio de Janeiro, 4/11/2024.

Ricardo Latgé Milward de Azevedo - Geólogo

Amaury Pinto de Castro Monteiro Jr. – Engenheiro Civil